

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0008177-16.2014.8.26.0566 - 2014/001860

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de

Origem:

BO, OF, IP - 84/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 586/2014 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 96/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos

Réu: **Guilherme Afonso Carreire** Data da Audiência

26/11/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de GUILHERME AFONSO CARREIRE, realizada no dia 26 de novembro de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas OSMAR ANTONIO GUEDES FERRO e ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO, sendo realizado o interrogatório do acusado. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra GUILHERME AFONSO CARREIRE pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, fotografias e laudo químico-toxicológico juntados às fls. 20/21 e 32/33. A autoria é certa, já que o proprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

acusado admite que estava em poder da droga e que esta seria destinada a terceiro, o que por si só já caracteriza o tráfico. Os policiais civis confirmaram a confissão de Guilherme, sendo que o policial Osmar afirmou que há informações de tráfico na casa de Guilherme, que também fica na Rua Rio São Francisco, a mesma via pública onde se encontrava o terreno onde as drogas foram apreendidas. Tal informação reforça o envolvimento de Guilherme no tráfico de drogas. Requeiro sua condenação, observando-se a necessidade de fixação de regime fechado não só por disposição legal mas também em razão da expressiva quantidade de maconha apreendida quase 1,700 kg. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. No presente caso, é evidente o arrependimento do acusado, fato que deve ser sopesado na dosimetria da pena. O acusado é primário, motivo pelo qual requer a defesa a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, tendo em vista orientação pacífica do STF nesta temática. Ademais, as circunstâncias pessoais do acusado permitem a fixação de regime mais brando. Obviamente que o desvalor da conduta do acusado, mero quardião do entorpecente, não se confunde com aquele que efetivamente faz a venda ou trafica em larga escala. O acusado à época dos fatos era dependente químico, tendo realizado a guarda da droga em troca de R\$100,00, sendo que parte do valor receberia em droga para o seu consumo. Atualmente, tal panorama mudou, não subsistindo mais a situação de vulnerabilidade que fez o acusado ser aliciado pelo tráfico. Tem ocupação lícita e não usa mais entorpecentes. Ressalte-se ainda que o acusado já ficou preso preventivamente, nesse processo, por mais de 7 meses, motivo pelo qual o fim de prevenção da pena já foi atingido. Submeter o acusado a nova privação de liberdade é trazer a ele todo o retrocesso que o fez se envolver em condutas ilícitas. Portanto, diante do montante da pena a ser aplicada, da confissão do acusado, da sua primariedade e das circunstâncias pessoais acima mencionadas, entende a defesa pela suficiência do regime aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. GUILHERME AFONSO CARREIRE, qualificado, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a fixação de regime aberto para início do cumprimento de pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A natureza fármacodependente da substancia química apreendida está demonstrada pelo laudo de fls. 32. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Considerando a natureza e a grande quantidade de droga, fixo a pena base em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Pelos mesmos motivos, presentes os elementos do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 4 anos, 8 meses de reclusão, e 466 diasmulta. Na fixação do regime prisional, atento à quantidade de tempo fixada e tomando como baliza o artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando que a quantidade de droga é elevada, sua natureza não é das mais agressivas, embora lesiva à saúde pública, considerando a personalidade do agente que deve ser positivamente diante de sua confissão, a qual demonstra algum arrependimento diante do confronto e reconhecimento do próprio fato, aplico o regime semiaberto para inicio do cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Observo que embora o policial Osmar ouvido nesta data tenha afirmado que há informações de traficantes no endereço do acusado, tal informação não está detalhada nos autos de modo suficiente a caracterizar que seja o réu quem a realiza, ou mesmo que tal tráfico esteja ocorrendo pois não há investigação nesse sentido em andamento na DISE. Não vislumbro a necessidade de medida cautelar pessoal durante o processamento de eventual recurso. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu GUILHERME AFONSO CARREIRE à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto, e 466 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelas partes foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

apresentação das razões recursais. Nada	mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois	s de lido e achado conforme, vai
devidamente assinado. Eu,	Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor Público: